



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.045 - RS (2015/0232803-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CREDFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ANGELO ARRUDA
JOANI BEATRIZ FERRI
MARCO AURÉLIO ROZAS MUNHOZ
PEDRO BALBINOT ARENHART E OUTRO(S)
SABRINA FERREIRA NEVES
AGRAVADO : ACQUA-GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : BÁRBARA CÉ COELHO
JULIO CESAR SANSON COELHO
AGRAVADO : RUDI JOSE PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE RECKZIEGEL
ADVOGADOS : BÁRBARA CÉ COELHO
JULIO CESAR SANSON COELHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Precedentes desta Corte.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.045 - RS (2015/0232803-9)

AGRAVANTE	:	CREDFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ANGELO ARRUDA JOANI BEATRIZ FERRI MARCO AURÉLIO ROZAS MUNHOZ PEDRO BALBINOT ARENHART E OUTRO(S) SABRINA FERREIRA NEVES
AGRAVADO	:	ACQUA-GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	BÁRBARA CÉ COELHO JULIO CESAR SANSON COELHO
AGRAVADO	:	RUDI JOSE PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO	:	JOSE HENRIQUE RECKZIEGEL
ADVOGADOS	:	BÁRBARA CÉ COELHO JULIO CESAR SANSON COELHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CREDFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 420-427).

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "Assim, não havendo prazo específico para a hipótese de execução de título judicial, nem havendo prazo de prescrição específico para a propositura de ação declaratória, o prazo prescricional a incidir deve ser aquele previsto no artigo 205 do Código Civil, segundo o qual a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.045 - RS (2015/0232803-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CREDFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ANGELO ARRUDA
JOANI BEATRIZ FERRI
MARCO AURÉLIO ROZAS MUNHOZ
PEDRO BALBINOT ARENHART E OUTRO(S)
SABRINA FERREIRA NEVES
AGRAVADO : ACQUA-GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : BÁRBARA CÉ COELHO
JULIO CESAR SANSON COELHO
AGRAVADO : RUDI JOSE PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE RECKZIEGEL
ADVOGADOS : BÁRBARA CÉ COELHO
JULIO CESAR SANSON COELHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Precedentes desta Corte.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.

Em relação ao dispositivo tido por violado, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...Dispõe a súmula 150, do Supremo Tribunal Federal...Logo, para analisar a prescrição da execução, deve ser averiguado o prazo para a ação. E, no caso, considerando que a controvérsia é relativa ao pagamento de cheques, incide o prazo do art. 206, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil. Aliás, justamente por haver prazo específico para a cobrança é que não se aplica o prazo decenal do art. 205, do Código Civil. No mais, ao que se depreende dos autos, o acordo foi firmado em 14/10/2003, ajustando-se o pagamento da dívida em nove prestações mensais, com vencimento em 14/04/2004, 14/10/2004, 14/01/2005, 14/04/2005, 14/07/2005, 14/10/2005, 14/01/2006 e 14/04/2006(fls.

149/151). Todavia, a parte exequente somente ingressou com a execução em 21/10/2011 (fl. 164), quando já extrapolado o prazo prescricional quinquenal...]

Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea “a” do permissivo constitucional.

No sentido do acórdão, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA.

1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998.

2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º).

4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário.

5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66).

6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos.

7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I (“prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil.

9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007.

10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte.

11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Aplica-se a prescrição quinquenal, prevista na regra do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, às ações de cobrança em que se requer pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular de natureza pessoal.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1115842/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0232803-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 783.045 / RS**

Números Origem: 00556311420038210017 00607390720158217000 017/1.13.0005563-0
04512400220138217000 1711300055630 20142273707 20151130894 242014
70057266132 70062971346 70063753610 70064508575

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREDFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO ROZAS MUNHOZ ANGELO ARRUDA JOANI BEATRIZ FERRI SABRINA FERREIRA NEVES PEDRO BALBINOT ARENHART E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ACQUA-GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: JULIO CESAR SANSON COELHO BÁRBARA CÉ COELHO
AGRAVADO	: RUDI JOSE PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO	: JOSE HENRIQUE RECKZIEGEL
ADVOGADOS	: JULIO CESAR SANSON COELHO BÁRBARA CÉ COELHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CREDFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO ROZAS MUNHOZ ANGELO ARRUDA JOANI BEATRIZ FERRI SABRINA FERREIRA NEVES PEDRO BALBINOT ARENHART E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ACQUA-GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: JULIO CESAR SANSON COELHO BÁRBARA CÉ COELHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : RUDI JOSE PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE RECKZIEGEL
ADVOGADOS : JULIO CESAR SANSON COELHO
BÁRBARA CÉ COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.